



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720214/2014-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FORTE BOI - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 21/06/2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário na parte em que se configura
identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando
caracterizada a renúncia à instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA.

O período de 01/01/2010 a 21/06/2010 não estava abrangido pela decisão
judicial de tutela proferida, publicada em 23/11/2010. Desse modo, não há
que se falar em não aplicação da multa de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ/BSB), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-66.99900 (fls. 3464/3476):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 21/06/2010

VALIDADE DO LANÇAMENTO

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. FUNRURAL.

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não se aplica o efeito ex tunc quando não suscitado na exordial e nem abarcado pela sentença.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa de mora amparada legal nos artigos 35 e 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracterizando o efeito confiscatório.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

As contribuições previdenciárias em atraso estão sujeitas à incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, em virtude de previsão legal expressa.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado.

Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de crédito tributário constituído contra a empresa Forte Boi - Indústria de Alimentos LTDA, por meio do Auto de Infração DEBCAD 51.050.198-2 (fls. 03/09), consolidado em 23/05/2014, no montante de R\$ 1.088.421,05, referente às contribuições previdenciárias do produtor rural, destinada à seguridade social, não declaradas em GFIP, previstas no artigo 25, I da Lei nº 8.212/1991, sub-rogada ao sujeito passivo conforme o art. 30, inciso IV desta Lei.

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fls. 12/18):

1. A Empresa foi constituída sob a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo como atividades econômicas principais, a exploração do ramo de frigorífico - abate de bovinos, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate e abate de bovinos de terceiros;
2. Foram solicitados documentos que comprovassem a regularidade do contribuinte em relação às contribuições previdenciárias, previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, e as contribuições devidas para outras entidades e fundos (SENAR), sub-rogadas ao sujeito passivo como determina o artigo 30, IV da mesma Lei;
3. Foram apresentados pelo Contribuinte, dentre outros documentos, Notas Fiscais de Entrada da aquisição de produto rural e as respectivas Notas Fiscais de Produtor Rural correspondentes;
4. O Auditor extraiu do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias emitidas pelo Contribuinte no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011
5. Da análise dos registros contábeis eletrônicos verificou-se que os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (SENAR) foram lançadas na conta 2.1.03.002.00011 - FUNRURAL A RECOLHER em contrapartida da conta 4.1.01.001.00013 - (+) FUNRURAL SOBRE COMPRA DE ANIMAIS P/ABATE;
6. O Contribuinte impetrou, na Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Ação Declaratória com pedido de antecipação parcial de tutela (Processo nº 2010.50.01.006954-0) requerendo, dentre outros, a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, como sub-rogado nas obrigações da pessoa física de recolher essas contribuições, cuja previsão legal é determinada pelo artigo 30 daquela Lei;
7. A pretensão do Contribuinte foi parcialmente acolhida quando foi julgado procedente o pedido a fim de determinar à União Federal que

não imponha, à autora, a obrigação de reter e recolher a contribuição social ao FUNRURAL, prevista no art. 25, inciso I da Lei 8.212/91;

8. O Auditor Fiscal entendeu que desde 22/06/2010, data do ajuizamento da ação, a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária citada no pleito está suspensa, razão pela qual o objeto de autuação deste processo antecede a data de ajuizamento da ação;
9. Os documentos apresentados pelo Contribuinte, confrontados com os relatórios das Notas Fiscais de Entrada extraídas do SPED com a GFIP, apresentou divergências entre os valores apurados e os declarados na competência 02/2010 e valores não declarados nas competências 04/2010 a 06/2010, referentes a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física;
10. Foi detectado que o Contribuinte não efetuou a retenção dos valores referentes as contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, quando da aquisição de produto rural. O desconto de contribuição legalmente autorizada foi presumido como tendo sido feito oportuna e regularmente pelo Contribuinte conforme disposto no § 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.

O Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, via postal (AR - fl. 3297), em 26/05/2014, tendo apresentado sua Impugnação, tempestivamente, em 25/06/2014, onde se insurge conta a autuação e requer:

1. Que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
2. Que seja anulado, *in totum*, o presente auto de infração no sentido de desconstituir o suposto crédito tributário, ante o vício formal (violação à exigência de descrição fática) e a inconstitucionalidade dos fundamentos de direito nos quais se pauta a autuação;
3. Não acolhida a tese supramencionada, seja a IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE para reconhecer o erro da autuação ao afirmar que a tutela antecipada não se aplica ao caso, portanto (i) declarar que referida tutela de urgência tem o condão de sozinha suspender a exigibilidade do crédito ora combatido e (ii) excluir integralmente a multa de ofício, nos termos da súmula 17 do CARF, e os juros de mora;
4. Caso se supere o item anterior, que seja a IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE para excluir ou reduzir a proporção da multa aplicada, ajustando-a aos patamares constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao efeito de confisco das multas;
5. Que sejam o Impugnante e seus procuradores intimados de todos os atos deste processo, sob pena de nulidade.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, que, através do Acórdão nº 03-66.999, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os créditos tributários exigidos.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão e instado a pagar ou a recorrer através da Intimação nº 73/2015 (fl. 3478), enviada via Correio (AR - fl. 3482), em 05/05/2015.

Inconformada com a decisão prolatada, em 03/06/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 3486 a 3513, onde, em síntese, alega:

1. Nulidade dos Autos de Infração por clara violação ao art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 que versa sobre os requisitos formais que devem estar presentes sob pena de nulidade, no caso em tela a pormenorização dos produtores rurais;
2. A Inconstitucionalidade do Auto de Infração fundamentado em Leis já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
3. Erro de fato na autuação fiscal sobre os efeitos da Decisão Judicial, na Ação Declaratória nº 2010.20.01.006954-0, que concedeu tutela antecipada e, devido à sua natureza, possui eficácia *ex tunc*;
4. Ausência de hipótese de incidência para a Multa de Ofício, a suspensão da sua exigibilidade por força dos artigos 106, inciso II e 151, inciso IV, do CTN, c/c art. 63 da Lei 9.430/96, e o seu caráter nitidamente confiscatório.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo:

1. A Nulidade dos Autos de Infração por ausência de descrição do fato gerador;
2. Sucessivamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade já declarada pelo STF quanto ao art. 25 da Lei 8.212/2001 e seus incisos, com a consequente anulação do Auto de Infração;
3. Subsidiariamente, o reconhecimento da suspensão do crédito tributário exigido por força da decisão liminar no Processo nº 2010.20.01.006954-0, cujos efeitos são *ex tunc*;
4. A anulação da Multa de Ofício aplicada no percentual de 75% pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
5. Subsidiariamente, entendendo pela manutenção da Multa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do percentual adotado, reduzindo-o ao patamar máximo admitido em direito (35%).

Ao final pede que seja julgado totalmente procedente o Recurso Voluntário a fim de anular integralmente o Auto de Infração objeto deste processo.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O presente processo trata da exigência de valores referentes a contribuições previdenciárias a título do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção rural, do período de 01/01/2010 a 21/06/2010. A lavratura ocorreu em 23/05/2014 com intimação do contribuinte em 26/05/2014.

Notícia o Relatório Fiscal de lançamento que o sujeito passivo ajuizou ação declaratória (Processo nº 2010.50.01.006954-0), em 22/07/2010, objetivando ser desobrigada da retenção e recolhimento da contribuição estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Compulsando os autos, verifico que a discussão judicial trata da incidência das mesmas contribuições previdenciárias exigidas no Auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo (fls. 3.365/3.381). Alega o contribuinte a inconstitucionalidade da Lei e a ilegalidade dos recolhimentos efetuados aos cofres públicos.

A sentença proferida em 17/11/2010 julgou procedente em parte o pleito autoral e considerou indevido o recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I da Lei nº 8.212/91 (fls. 3.446/3.459). A Fazenda Nacional interpôs apelação que foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 27/01/2016, deu provimento à apelação nº 0001369-34.2012.4.02.5006 e reformou a decisão “a quo”, entendendo que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a contribuição em apreço é legalmente exigível. A empresa interpôs Recurso Extraordinário contra referida decisão, o qual foi inadmitido, com publicação em 23/06/2017¹.

Ocorre que o Auto de Infração nº 51.050.198-2 está fundamentado no art. 25 e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, o que configura identidade de objeto da matéria discutida na demanda judicial, restando caracterizada a renúncia à instância administrativa, razão pela qual, aplica-se ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 1, assim redigida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

¹ <http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em 19/07/2017.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que tange à matéria relativa à exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias com fundamento no inciso I do art. 25 e incisos IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, na condição de sub-rogada das obrigações do produtor rural.

Com relação às matérias distintas do processo judicial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo porque passo ao seu exame.

Mérito

É certo que a constituição do crédito tributário pode ser efetuada com vistas, inclusive, a prevenir a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento.

Ocorre que a empresa se insurge contra a exigência da multa de ofício. A Recorrente disserta acerca dos efeitos da sentença declaratória, bem como destaca a vedação contida na Súmula 17 do CARF.

Inobstante a faculdade que lhe é assegurada à constituição do crédito tributário, deve ser observado o dispositivo estabelecido no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No entanto, há de se observar, *in casu*, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2010.50.01.006.954-0, deferiu a tutela antecipada nos termos em que requerida pela empresa postulante, reconheceu que autora não estava obrigada a reter e a recolher a contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/91 (fl. 3.458). A apelação interposta foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, no entanto, com relação aos efeitos da tutela, foi atribuído ao Recurso apenas o efeito devolutivo, senão vejamos as informações colhidas no sítio da Justiça Federal do Espírito Santo:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.50.01.006954-0

Despacho

Recebo a apelação da União Federal (fls. 178/190) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela deferida, atribuo ao recurso apenas o efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).

Isenção legal quanto ao preparo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao tribunal ad quem.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível

Edição disponibilizada em: 17/03/2011

Data formal de publicação: 18/03/2011

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 20/05/2011 para TRF - 2a. REGIAO por motivo de PROCESSAR E JULGAR RECURSO

Sem contagem de Prazos.

Ocorre que, conforme se verifica do Relatório Fiscal, constata-se que o período de 01/01/2010 a 21/06/2010 não estava abrangido pela decisão judicial de tutela proferida, publicada em 23/11/2010. Desse modo, não há que se falar em não aplicação da multa de ofício a ele relativo.

Assim, não deve ser excluído do lançamento a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto